



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
 2ª Vara
 Autos nº 0000770-85.2014.8.24.0057

Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC
 Autor e Vítima: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro
 Denunciado: Anderson Horstmann

SENTENÇA

I - Relatório.

A representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no auto de prisão em flagrante incluso, ofereceu denúncia contra Anderson Horstmann, devidamente qualificado, pela prática dos fatos delituosos assim narrados:

Extrai-se dos elementos constantes na presente peça investigatória que, em data incerta, entre os meses de abril e maio de 2014, no Bairro Bela Vista, município de Palhoça, o denunciado ANDERSON HORSTMANN adquiriu de pessoa não identificada a motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI, placa MKR 6314, em proveito próprio, ciente de que se tratava de produto de crime, visto que não acompanhou qualquer tipo de documentação.

Posteriormente, em data incerta e local a ser precisado no curso da instrução criminal, o denunciado ANDERSON HORSTMANN adulterou sinal identificador de veículo automotor, pintando a placa da referida motocicleta de forma a alterar o numeral "6" para "8", com o fim de ocultar a procedência ilícita do bem anteriormente receptado.

Colhe-se, ainda, que no dia 17 de maio de 2014, às 19h15min, na Servidão Zulma Becker de Freitas, s/n, Próximo da Padaria Schmidt, Sul do Rio, Santo Amaro da Imperatriz, o denunciado foi flagrado pela polícia militar enquanto conduzia a referida motocicleta, após tentar se evadir de fiscalização policial de rotina conduzida nas redondezas, por ter ciência da procedência ilícita do bem.

Assim agindo, segundo a exordial acusatória, o denunciado teria incidido nas penas de receptação e adulteração.

A exordial acusatória veio instruída com boletim de ocorrência (p. 12-13, 14-15 e 16), auto de apreensão (p. 17), além dos termos de depoimentos das testemunhas ouvidas na ocasião.

Recebida a denúncia em 21 de janeiro de 2015 (p. 74), o réu foi citado (p. 80) e apresentou resposta à acusação (p. 98-99).

Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia e duas listadas na resposta à acusação. Ao final, o réu foi interrogado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
 2ª Vara
 Autos nº **0000770-85.2014.8.24.0057**

Após a fase de diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (p. 143-146).

A defesa, por sua vez, requereu a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa, bem como afirmou que o réu adquiriu o veículo já adulterado com a informação de que era proveniente de leilão do DETRAN.

Assim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II - Fundamentação.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, movida pela representante do Ministério Público contra Anderson Horstmann.

Do crime de receptação (art. 180, "caput", do Código Penal):

Analisando as peculiaridades dos presentes autos, verifico que o prosseguimento da presente ação penal se revela inócuo, porquanto, sabidamente, após a entrega da prestação jurisdicional, o único caminho vislumbrado seria a declaração de extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição.

É que o feito revela a seguinte situação fática:

- x A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2015, sendo esta a última causa de interrupção da prescrição.
- x A pena cominada para o delito em análise é de 1 a 4 de reclusão e multa.

Assim, mesmo recebendo integralmente a peça acusatória, a pena hipoteticamente a ser aplicada aos acusados, considerando as circunstâncias judiciais e agravantes, inevitavelmente não seria superior a dois anos.

Portanto, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição se operaria em quatro anos, lapso temporal já decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data.

Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Anderson Horstmann, pela prescrição da pretensão punitiva.

Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor:

Ao longo dos autos a autoria e materialidade delitivas não restaram



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
 2ª Vara
 Autos nº 0000770-85.2014.8.24.0057

suficientemente comprovadas.

As testemunhas de acusação afirmaram que o réu foi preso em flagrante após ter desviado de barreira policial, ocasião em que constataram que a motocicleta possuía adulteração e registro de furto/roubo.

Vejamos:

O policial militar Arlei Stock, quando ouvido em juízo, relatou que abordaram uma moto perto da entrada do Sertão, em uma Servidão, e que foi constatado algo irregular com a moto, que era uma moto vermelha com placa de Palhoça. Declarou que a moto era de uma empresa de Palhoça, que não tem certeza se era essa ocorrência que a moto possuía furos no chassis.

O policial militar Sandro Sunderlick, por seu turno, relatou que abordaram dois rapazes que tentaram desviar de uma barreira policial. Que notaram que a placa estava diferente, pintada.

As testemunhas de defesa por sua vez, confirmam que o réu negociou seu veículo Escort antigo pela moto, a qual já foi vendida como sendo proveniente de leilão.

A testemunha Maria Roseli de Carvalho declarou que a moto objeto dos autos foi comprada por seu sobrinho e após por seu filho, o qual a vendeu ao réu. A depoente relatou que à época foi dito que a moto era de leilão, sendo que tal informação quem lhe passou foi seu filho.

O acusado, quando ouvido em juízo, relatou a mesma versão para os fatos, afirmando que ficou com a moto por um mês e pouco e que comprou a moto sabendo que era de leilão e que tinha a "placa fria", a qual não era da moto e não poderia mais rodar.

Os depoimentos colhidos incutiram dúvida razoável neste juízo com relação a ser o réu de fato o autor da adulteração, a medida que a motocicleta passou por uma cadeia de vendedores até ser apreendida na posse do acusado.

Destaco que há nos autos o depoimento da genitora da pessoa que revendeu a moto ao réu, sendo que tal indivíduo adquiriu a motocicleta de uma oficina, todos sabendo que supostamente se tratava de produto de leilão.

Assim, diante da fragilidade do acervo probatório e da dúvida que permeia a sucessão dos fatos, é prudente a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, não restando outra solução senão a absolvição.

Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci:



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
 2ª Vara
 Autos nº 0000770-85.2014.8.24.0057

É outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Logicamente, neste caso, há possibilidade de se propor ação indenização na esfera cível (Nucci, Guilherme de Souza - Código de processo penal comentado, 8ª edição; São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 689).

A propósito, colhe-se da jurisprudência catarinense:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A C/C O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SUPOSTOS ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS PELO PAI CONTRA SEUS FILHOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA PELA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. DÚVIDA QUANTO À OCORRÊNCIA DOS FATOS. VÍTIMA M. C. COM MENOS DE DOIS ANOS. DATA DO DELITO EM RELAÇÃO À VÍTIMA L. NÃO PRECISADA. MENINO QUE NÃO SE RECORDA DOS FATOS. IRMÃ CONTRADITÓRIA, DIZENDO ORA QUE VIU A CENA DO IRMÃO ORA QUE NÃO. AUSÊNCIA DE LESÕES. LAUDO PSICOLÓGICO INCONCLUSIVO QUANTO AO MENINO. SEIO FAMILIAR MARCADO POR CONSTANTES AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS ENTRE O CASAL. DEPOIMENTOS DE VIZINHOS, FAMILIARES E AMIGOS ATESTANDO O COTIDIANO CONTURBADO DA FAMÍLIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO. DÚVIDA APORTADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2014.012869-3, de Itapema, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 30-09-2014).

Assim, a absolvição do réu Anderson Horstmann, com relação ao crime de adulteração de veículo automotor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código Processo Penal, é medida que se impõe.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente denúncia e, em consequência:

a) ABSOLVO o réu Anderson Horstmann da prática do crime de adulteração de veículo automotor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b) EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu Anderson Horstmann pela prática do crime de receptação, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz (SC), 29 de junho de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
2ª Vara
Autos nº **0000770-85.2014.8.24.0057**

Fabiane A. Müller Heinzen Gerent
Juíza de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Santo Amaro da Imperatriz
2ª Vara
Processo n. 0000770-85.2014.8.24.0057

CERTIDÃO

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

Vítima: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Indiciado: Anderson Horstmann

CERTIFICO que a sentença proferida foi publicada e registrada nesta data.

Santo Amaro da Imperatriz (SC), 02 de julho de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
2ª Vara

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0000770-85.2014.8.24.0057

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

Autor: O Estado e outro

Indiciado: Anderson Horstmann

CERTIFICA-SE, que em 02/07/2020 o ato judicial anexo foi encaminhado para publicação no portal eletrônico.

Movimentação relacionada ao ato remetido: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente denúncia e, em consequência: a) **ABSOLVO** o réu Anderson Horstmann da prática do crime de adulteração de veículo automotor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do réu Anderson Horstmann pela prática do crime de receptação, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz (SC), 02 de julho de 2020.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0297/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Joel Leandro Aparecido de Sant'Ana (OAB 13342/SC)	D.J

Teor do ato: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente denúncia e, em consequência: a) ABSOLVO o réu Anderson Horstmann da prática do crime de adulteração de veículo automotor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu Anderson Horstmann pela prática do crime de receptação, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."

Do que dou fé.
Santo Amaro da Imperatriz, 7 de julho de 2020.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0297/2020, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 3340, cuja data de publicação considera-se o dia 09/07/2020, com início do prazo em 13/07/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
10/07/2020 - EMANCIPAÇÃO-POLITICO ADMINISTRATIVA - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Joel Leandro Aparecido de Sant'Ana (OAB 13342/SC)	5	17/07/2020

Teor do ato: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente denúncia e, em consequência: a) ABSOLVO o réu Anderson Horstmann da prática do crime de adulteração de veículo automotor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu Anderson Horstmann pela prática do crime de receptação, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."

Do que dou fé.
Santo Amaro da Imperatriz, 8 de julho de 2020.

Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
2ª Vara

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0000770-85.2014.8.24.0057

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

Autor: O Estado e outro

Indiciado: Anderson Horstmann

CERTIFICA-SE que, em 12/07/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 16/07/2020 01:14:13 com previsão de encerramento em 20/07/2020 01:14:13.

Autor:Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Teor do ato: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente denúncia e, em consequência: a) ABSOLVO o réu Anderson Horstmann da prática do crime de adulteração de veículo automotor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu Anderson Horstmann pela prática do crime de receptação, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz (SC), 16 de julho de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
2ª Vara

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0000770-85.2014.8.24.0057

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC

Autor: O Estado e outro

Indiciado: Anderson Horstmann

CERTIFICA-SE que, em 23/07/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 23/07/2020 01:02:00 com previsão de encerramento em 27/07/2020 01:02:00.

Autor:Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Teor do ato: Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.

Santo Amaro da Imperatriz (SC), 23 de julho de 2020.